

Parecer Final

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 07/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o **Processo Licitatório nº 6/2021.009-PMI, referente à Inexigibilidade de Licitação, tendo por OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para assessoria na área de recursos Humanos e alimentação de sistemas de Informações e Orçamento da saúde e educação**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara que foi:

1. Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Art. 38. “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

O processo administrativo tem *caput* o artigo 25, Inciso II, em consonância com o art. 13 § III da Lei nº 8.666, de 1993, como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 III, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, manifestando-se favorável a Contratação.

2. ANÁLISE

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e opinou Favorável para a contratação da licitação por inexigibilidade, fundamentando no inciso II do art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8666/93.

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidões negativas de débitos tributários e não tributários com a fazenda pública e declaração ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Examinado o procedimento da legalidade da contratação da Empresa CONSTIC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ; 14.796.420/0001-30, sendo Valor Global R\$ 54.900,00 (Cinquenta e Quatro Mil e Novecentos Reais) por inexigibilidade de licitação na forma do *caput* do art. 25, da Lei nº 8666/93. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do *caput* do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.



Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório encontra-se apta a gerar despesas para esta Municipalidade, seguimos o parecer desta Procuradoria, revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica e recomendamos a prosseguir com os tramites legais e todas as assinaturas a que se fizer necessário, publicações das peças exigidas na forma de Lei, bem como no Diário oficial, jornais de grandes circulações, no site da Prefeitura, e mediante a este Parecer Final seja juntado no Site do TCM/PA – Jurisdicionados/Mural de Licitações.

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.

É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 31 de maio de 2021.

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Controlador Municipal
Portaria 07/2021-PMI.